

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFORMULADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2007

Altera o art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.”

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõe o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com o intuito de obrigar que, doravante, as decisões colegiadas tomadas no âmbito administrativo do Banco Central do Brasil adotarão o voto aberto e deverão ser devidamente fundamentadas.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão técnica, devendo ser apreciada posteriormente pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por tratar-se de projeto de lei complementar, não terá apreciação conclusiva nas Comissões permanentes, devendo obrigatoriamente, por força regimental (RI, art. 24, II, “a”), ser deliberada pelo Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar sob análise tem por objetivo acrescentar uma nova determinação ao art. 15 da Lei nº 4.595/64, com o propósito de tornar abertas e públicas, portanto, as decisões colegiadas tomadas no âmbito administrativo do Banco Central do Brasil, mediante a adoção do voto aberto, que, ainda segundo a proposta, deverá ser devidamente fundamentado.

O referido art. 15 da Lei nº 4.595/64 trata do regimento interno do Banco Central do Brasil, que deve prescrever as atribuições do presidente e diretores daquela instituição, bem como deve especificar quais os casos que dependerão de deliberação da diretoria do órgão. No seu atual parágrafo único, dispõe ainda que “a Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros. O ilustre autor da proposição, em sua justificação, argumenta que:

“(...)Por isso mesmo, nos dias que antecedem qualquer reunião do COPOM, o Conselho de Política Monetária criado dentro da estrutura do Banco Central, as especulações ocupam largo espaço nos meios de comunicação, previsões são feitas e frustrações expostas, diante de reduções de pouca significação e que, na prática, em nada modificam um quadro assim tão pernicioso para a economia do país.

E, ao final de cada uma dessas reuniões, apenas um resultado pífio, e a indicação de que a redução ou o aumento – o chamado viés – pode ser mantido ou ampliado e mais nada.

*Ficamos, ao fim e ao cabo, sem saber em que pressupostos se basearam os senhores diretores do BACEN para a adoção desta ou daquela providência, pressupostos que, devidamente evidenciados e justificados poderão, até mesmo, voto a voto, resguardadas as responsabilidades, mostrar que, como quase sempre ocorre, as decisões não têm sido unânimes, sem que se possa entender que razões determinaram este ou aquele posicionamento. **Nossa proposta, assim, é exigir que os votos proferidos pelos componentes do COPOM – e somente os senhores diretores do Banco Central têm esse direito de votar – sejam devidamente justificados e apresentados de maneira aberta, sem aquelas confidencialidades que não se justificam, notadamente quando está em***

jogo o destino de uma das economias mais fortes do mundo, que ainda é a nossa. (...)” (nosso grifo)

Ora, parece-nos que o autor não logrou êxito em sua fórmula para alcançar o objetivo esboçado na justificção de seu projeto de lei complementar, uma vez que propõe a divulgação das decisões colegiadas no âmbito administrativo do Banco Central do Brasil e estas deverão adotar o voto aberto e devidamente fundamentado.

Não nos parece correto e preciso confundir decisões colegiadas tomadas “no âmbito administrativo do Banco Central do Brasil” com aquelas emanadas do colegiado do Copom.

O Copom foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros. Tem atualmente base legal no Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, e seu regulamento está contido na Circular BACEN nº 3.297, de 31 de outubro de 2005, que “Divulga novo regulamento do Copom”.

Desde 1996, o Regulamento do Copom sofreu uma série de alterações no que se refere ao seu objetivo, à periodicidade das reuniões, à composição, e às atribuições e competências de seus integrantes. Essas alterações visaram não apenas aperfeiçoar o processo decisório no âmbito do Comitê, como também refletiram as mudanças de regime monetário.

“O Copom¹ é composto pelos membros da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil: o presidente, que tem o voto de qualidade; e os diretores de Política Monetária, Política Econômica, Estudos Especiais, Assuntos Internacionais, Normas e Organização do Sistema Financeiro, Fiscalização, Liquidações e Desestatização, e Administração. Também participam do primeiro dia da reunião os chefes dos seguintes Departamentos do Banco Central: Departamento Econômico (Depec), Departamento de Operações das Reservas Internacionais (Depin), Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), Departamento de Estudos e Pesquisas (Depep), além do gerente-executivo da Gerência-Executiva de Relacionamento com Investidores (Gerin).

Integram ainda a primeira sessão de trabalhos três consultores e o secretário-executivo da Diretoria, o assessor de imprensa, o

¹ Informações extraídas da página eletrônica do Banco Central do Brasil na internet - <http://www.bcb.gov.br/?COPOMHIST> em 21/08/2007.

assessor especial e, sempre que convocados, outros chefes de departamento convidados a discorrer sobre assuntos de suas áreas.

No primeiro dia das reuniões, os chefes de departamento e o gerente-executivo apresentam uma análise da conjuntura doméstica, abrangendo inflação, nível de atividade, evolução dos agregados monetários, finanças públicas, balanço de pagamentos, economia internacional, mercado de câmbio, reservas internacionais, mercado monetário, operações de mercado aberto, avaliação prospectiva das tendências da inflação e expectativas gerais para variáveis macroeconômicas.

No segundo dia da reunião, do qual participam apenas os membros do Comitê e o chefe do Depep, sem direito a voto, os diretores de Política Monetária e de Política Econômica, após análise das projeções atualizadas para a inflação, apresentam alternativas para a taxa de juros de curto prazo e fazem recomendações acerca da política monetária.

Em seguida, os demais membros do Copom fazem suas ponderações e apresentam eventuais propostas alternativas.

Ao final, procede-se à votação das propostas, buscando-se, sempre que possível, o consenso. A decisão final - a meta para a Taxa Selic e o viés, se houver - é imediatamente divulgada à imprensa ao mesmo tempo em que é expedido Comunicado através do Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen).

As atas em português das reuniões do Copom são divulgadas às 8h30 da quinta-feira da semana posterior a cada reunião, dentro do prazo regulamentar de seis dias úteis, sendo publicadas na página do Banco Central na internet ("Notas da Reunião do Copom") e para a imprensa."

A nosso ver, tem razão o Deputado Fernando Coruja, autor do projeto sob análise, quando afirma que, muitas vezes, nós Parlamentares e o mercado financeiro, bem como outros segmentos da sociedade brasileira, ficamos todos sem saber quais são os pressupostos e as reais razões que levam o Copom a tomar essa ou aquela decisão em relação à definição da taxa SELIC.

Entendemos, portanto, que deve ser dada ampla publicidade à fundamentação dos votos que são proferidos no âmbito das reuniões do Copom e que embasam a decisão final do colegiado, na medida em que, doravante, entendemos que deverão ser divulgados na ata o respectivo detalhamento das questões meramente técnicas relacionadas com

as políticas monetária e econômica, abrangendo, portanto, tão somente os aspectos relativos à inflação, ao nível de atividade, à evolução dos agregados monetários, às finanças públicas, ao balanço de pagamentos, à economia internacional, ao mercado de câmbio, às reservas internacionais, ao mercado monetário, às operações de mercado aberto, à avaliação prospectiva das tendências da inflação e às expectativas gerais para variáveis macroeconômicas. Assim, o extrato das decisões com esse enfoque, e não o voto individual em si, é que deverá constar das atas que são divulgadas após as reuniões, oferecendo a devida publicidade, que é desejada pelos agentes econômicos e pela sociedade em geral.

Nesse sentido, é imprescindível que nos preocupemos em preservar a confidencialidade do voto individual de cada membro do COPOM, principalmente porque, o Banco Central do Brasil não tendo a independência legal para a execução da política monetária, poderá ensejar indesejáveis pressões de ordem política sobre a posição desse membros do colegiado. Na realidade, mais do que a individualização dos votos dos membros do COPOM, o que se pretende, a meu ver, é dar a devida publicidade às decisões técnicas do Comitê.

Desse modo, conforme já observamos acima, a melhor maneira legislativa de assegurar o objetivo pretendido pelo autor do PLP nº 41/07 não é a que está definida na proposição em seus termos originais, razão pela qual apresentamos emenda modificativa, em anexo, com o intuito de assegurar o que se pretende.

Conseqüentemente, quanto ao mérito, opinamos favoravelmente ao projeto de lei complementar ora em apreciação com a emenda modificativa anexa.

Por outro lado, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete ainda a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentários públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentários públicos do PLP nº 41, de 2007; e quanto ao mérito, votamos pela sua **aprovação** com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2007

Altera o art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 15.

§ 1º

§ 2º As decisões colegiadas tomadas no âmbito das reuniões do Copom, devidamente fundamentadas em seus aspectos técnico-econômicos, serão divulgadas ao público na respectiva ata.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO DADO
Relator